



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006897-06.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é agravante LUIZ CARLOS LEMES FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.938

Agravo de Execução Penal nº 0006897-06.2024.8.26.0066

Agravante: Luiz Carlos Lemes Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Medida de segurança. Conversão do tratamento ambulatorial em internação. Reforma da decisão que converteu o tratamento ambulatorial em internação compulsória. Impossibilidade. Decisão do juízo a quo fundamentada. Agravante apresenta histórico indicando a persistência de periculosidade. Incompatibilidade evidente entre a conduta do agravante e a medida inicialmente imposta. Conversão que encontra amparo no art. 184, da LEP, bem como art. 97, §§ 3º e 4º, do CP. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa do sentenciado ***LUIZ CARLOS LEMES FILHO*** contra decisão proferida às fls. 45/47, a qual converteu a Medida de Segurança consistente em tratamento ambulatorial, em internação compulsória, pelo prazo mínimo de um ano.

Irresignada, a Ilustre Defensoria Pública pugnou, pela cassação da referida decisão, com imediata extinção da medida de segurança (fls. 1/6).

O recurso foi recebido, sendo a contraminuta ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 53/55). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 56).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 69/75).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido impropriamente, sendo-lhe imposta medida de segurança. Ato contínuo, posteriormente, foi desinternado condicionalmente com fixação do prazo de um ano para reavaliação da situação do paciente, sendo o agravante intimado das condições impostas para desinternação, havendo o início do acompanhamento junto ao Centro de Atenção Psicossocial. Contudo, sobreveio informação de descumprimento e, após realização de exame pericial foi determinada a conversão do tratamento ambulatorial em internação em estabelecimento hospitalar próprio, insurgindo-se a Defesa, formulando pedido de extinção da punibilidade pelo cumprimento do lapso fixado para desinternação.

Tais aspectos denotam persistência da periculosidade e a incompatibilidade da medida de tratamento ambulatorial, motivo pelo qual acertada a decisão de conversão do tratamento em internação, que encontra respaldo no art. 184, da Lei de Execução Penal, e no art. 97, §§ 1º, 3º e 4º, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida. Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano”.

“Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (...) § 1º - A internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, por perícia médica, a cessação da periculosidade, com prazo mínimo de 1 a 3 anos; (...) § 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos”.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
(1) MEDIDA DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0008323-43.2024.8.26.0037 -Voto nº 6147 9 **TRATAMENTO AMBULATORIAL EM INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 184 DA LEP, C.C. O ART. 97, § 4º, DO CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. (2) ORDEM DENEGADA. 1. In casu, as instâncias ordinárias determinaram a conversão da medida de segurança de tratamento ambulatorial imposta ao paciente em internação ao argumento da incompatibilidade do apenado com a**

medida menos gravosa, tendo em vista a sua não localização para realização de perícia médica, bem como o histórico recente de abandonos do tratamento ambulatorial. A situação do paciente esclarecida nos autos evidencia sua total desídia em submeter-se ao tratamento ambulatorial, fato que revela a incompatibilidade da medida e justifica a conversão em internação, nos moldes do art. 184 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 97, § 4º, do Código Penal. 2. Ordem denegada” (HC n. 404.448/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL EM INTERNAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0008323-43.2024.8.26.0037 -Voto nº 6147 10 MEDIDA ANTERIORMENTE ADOTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a ineficiência da medida de segurança aplicada de tratamento ambulatorial, tendo em vista que o agente não comparece nos dias determinados, deixando de se submeter ao tratamento médico prescrito, pode e deve o Juízo proceder sua conversão em internação em hospital de custódia. 2. No caso, a medida de tratamento ambulatorial revelou-se insuficiente para fazer cessar a periculosidade demonstrada pelo paciente, que descumpre reiteradamente as intimações para a continuidade do tratamento, além de se recusar a ingerir a medicação prescrita, permanecendo com uma postura

agressiva e ameaçadora em relação aos respectivos familiares. 3. A lei não prevê a existência de laudo psiquiátrico como condição para conversão do tratamento ambulatorial em internação, exigindo tão somente que o agente revele incompatibilidade com a medida. 4. Ordem denegada” (STJ, HC nº 40222/SP, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/12/2005).

Nesse mesmo sentido o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
MEDIDA DESEGURANÇA RESTABELECIMENTO DA
INTERNAÇÃO Após a concessão de desinternação condicional, o
sentenciado deixou de cumprir as condições impostas, não tendo sido
encontrado no endereço indicado Notícia de que é usuário de "crack"
e se encontra em situação de rua Aspectos a evidenciar persistência da
periculosidade e inadequação do tratamento ambulatorial - Decisão
mantida. RECURSO DESPROVIDO”** (TJSP; Agravo de Execução
Penal 9000045-36.2020.8.26.0037; Relator (a): Cesar Mecchi Morales;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara -
Vara do Júri e Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/03/2021;
Data de Registro: 29/03/2021).

**“Agravo em execução penal Insurgência
defensiva contra decisão que determinou a conversão de medida de
segurança de tratamento ambulatorial em internação Improcedência
Não localização da sentenciada que justifica a adoção da medida
Inteligência do artigo 184 da LEP Conversão que prescinde de perícia**

Agravo improvido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011362-11.2024.8.26.0405; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Com efeito, verifica-se que o Agravante foi absolvido impropriamente no que se relaciona aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, sendo que o corréu foi condenado à pena de onze anos e oito meses de reclusão, evidenciando assim que não foi ultrapassado o limite máximo da pena abstratamente cominada aos delitos praticados, em respeito a súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: “***a medida de segurança deve perdurar enquanto não cessada a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 40 anos (art. 75, CP)***”.

Ademais, restou comprovado nos autos que o agravante descumpriu as condições da desinternação e realizado exame pericial com a conclusão que o agravante apresenta atitude hostil e ameaçadora, além de se recusar a parar com a utilização de entorpecentes (fls. 228 dos autos principais), indicando a persistência da periculosidade social do executado, mas o seu agravamento, justificando a conversão da medida em internação, ou seja, o tratamento ambulatorial não foi suficiente para cessar a periculosidade do paciente, tendo, repita-se, o agravante ainda descumprido as condições impostas para a desinternação condicional (fls. 194/198 dos autos principais).

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, imperiosa a manutenção da decisão prolatada.

Consigne-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES

Relatora